



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete Deputado Hermas Brandão Junior

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Ilmo. Senhores

Venho pelo presente, informar que fui relator na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP do Projeto de Lei nº 651/12, que visava a proibição de forma total e irrestrita a pulverização aérea de agrotóxico no Estado do Paraná.

Em meu parecer declarei o Projeto supracitado INCOSTITUCIONAL, opinando de sua NÃO APROVAÇÃO (conforme parecer de páginas 13 à 19 que segue anexo).

Informo ainda que, estou a disposição para o maior desenvolvimento sócio econômico de nosso Estado, desde já agradeço sua costumeira atenção e me coloco à disposição para eventuais encaminhamentos de minha competência.



Hermas Brandão Junior
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Agricultura - ALEP

ILMO. SENHORES

ROLEMBERG JESUS VIDOTTI

GUTEMBERGUE JOSÉ VIDOTTI

VIAGRO VIDOTTI AGRO AÉREA LTDA

LONDRINA - PR

Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Curitiba / PR CEP: 80530-911

Gabinete 302 – Fone/Fax (41) 3350-4074 – (41)3350-4170

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 651/2012

AUTORES: DEPUTADO LUIZ EDUARDO CHEIDA

SÚMULA:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA
COM QUALQUER PRODUTO AGROTÓXICO PARA QUALQUER
FINALIDADE.**

PROTOCOLO Nº: 8433/2012



DEP. 2012/12

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D.L.

Em, 17 DEZ. 2012

Ruy
1º Secretário

Projeto de Lei 651 2012

Súmula: Dispõe sobre a proibição de pulverização área com qualquer produto agrotóxico para qualquer finalidade, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º É vedada a pulverização área com qualquer produto agrotóxico para qualquer finalidade, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por agrotóxico os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos,

A



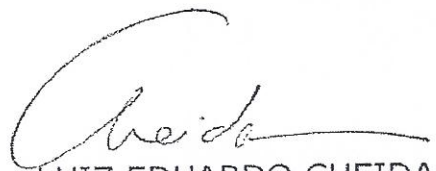
destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em autuação e multa no valor pecuniário de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em caso de reincidência a multa será em dobro e assim sucessivamente.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nos termos do inciso V da Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em


LUIZ EDUARDO CHEIDA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados. Não é mais distante de Vossas Excelências, a urgência de discussão das questões ambientais pelo fato de as reações da natureza afligir a todos nós indistintamente.

Desta forma, é nossa obrigação, como parlamentares, buscar, no âmbito da nossa competência, legislar sobre as questões ambientais, sem interferir ou adentrar a competências dos outros poderes constituídos, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

A medida que ora apresento para apreciação desta Casa, versa sobre vedação de pulverização aérea com a utilização de agrotóxicos.

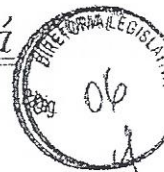


De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Brasil é o maior consumidor do mundo de defensivos agrícolas e o agravante desses números é que 56 % das propriedades rurais do nosso País, cerca de 1,4 milhão, utilizam defensivos de forma inadequada.

A EMBRAPA, informa que, mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais, a pulverização aérea deixa cerca de 32% dos agrotóxicos retidos nas plantas, 49% vão para o solo e 19% vão para o ar para áreas circunvizinhas da aplicação.

Com esses dados, percebe-se que, apesar de o Brasil ser um país essencialmente agrícola e a nossa economia girar em torno do comércio de alimentos, o meio ambiente necessita de amparo, em especial pela sobrevivência humana.

A própria **Constituição Estadual**, nos permite que legisle sobre o tema, visto que o inciso XVI do art. 53, assevera que cabe à Assembléia Legislativa legislar sobre matéria decorrente da competência comum, prevista no art. 23 da **Constituição Federal**. Vejamos a redação do dispositivo constitucional:



Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer uma das formas.

Pois bem, o Projeto de Lei, é constitucional e legal, visto que não adentra competência de nenhum Poder Público e está contido na moldura jurídica do parlamentar.

Cumpra dizer a **Carta Estadual** já contemplou a obrigação daqueles que degradam o meio ambiente, em repará-lo e que se estabeleçam medidas definitivas em relação aos resíduos por elas produzidos. (art. 207, § 2º, incisos I e II).

Por todo o exposto, peço o apoio aos Nobres Deputados desta Assembléia Legislativa na aprovação do Projeto de Lei em tela, por entender que a medida está nos moldes da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Constituição da República do Brasil, da Constituição do Paraná
e atende os anseios da sociedade do Estado.

LUIZ EDUARDO CHEIDA

DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

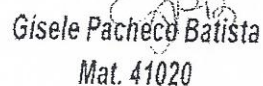
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 8433/12 – DAP, em 17/12/12, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 651/12.

DL, 18 de dezembro de 2012.


Luiz Alberto de Lima
Matricula 40.707

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
(x) não possui similar nesta casa.
() dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Gisele Pacheco Batista
Mat. 41020

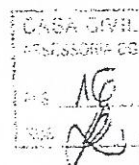
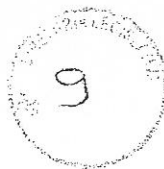
- 1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DL, 18 de dezembro de 2012.


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa

GS/0016/2013

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Agricultura
e Abastecimento


Senhor Secretário Chefe,

Em atenção ao Ofício CEE/CC 2503/12, de 20/12/12, encaminhamos o Parecer Técnico vinculado ao protocolado de nº 11.723.259-0.

A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, autarquia que tem como uma de suas atribuições fiscalizar o uso de agrotóxicos no Paraná, sustenta que o Projeto de Lei nº 651/12, se sancionado, não produzirá o efeito pretendido. A pulverização de agrotóxicos por aeronaves agrícolas tem a condição de reduzir a quantidade de agrotóxicos por unidade de área e, assim como outras modalidades de pulverização aérea, traz o mesmo potencial de causar deriva e seus indesejáveis efeitos.

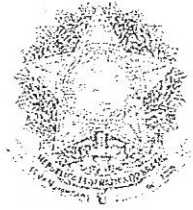
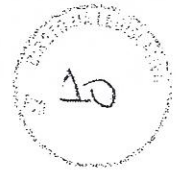
O enfrentamento dos problemas causados pelo mau uso de agrotóxicos exige a conjugação de esforços de órgãos de fiscalização e de assistência técnica e uma nova lei estadual de agrotóxicos, a substituir a defasada Lei Estadual nº 7.827/83, de 29/12/83.

Atenciosamente,


Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ EDUARDO SEBASTIANI
Secretário Chefe da Casa Civil
NESTA CAPITAL
DEAGRO/ctc


Galine Gondim
Coordenadora da CCJ
Mat. 6246
Recebido



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 281, DE 2011

Estabelece regime especial para a definição da área de reserva legal em propriedade ou posse situada na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estados situados na Amazônia Legal, a reserva legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de zoneamento ecológico-econômico.



§ 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da reserva legal.

§ 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da reserva legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação situadas na Amazônia Legal.

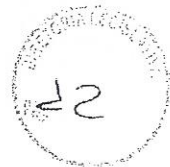
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado constitucionalmente, constitui também, e cada vez mais, uma exigência de toda a sociedade. Em meio aos esforços destinados a assegurar esse direito, merece destaque especial a conservação da cobertura florestal que, infelizmente, continua sendo alvo de exploração predatória. Nesse contexto, têm-se reforçado as exigências relativas à manutenção das áreas de reserva legal, considerando-se tais exigências como obrigação inescapável dos produtores rurais.

A defesa do meio ambiente não pode, todavia, obscurecer a importância de prover condições que permitam o desenvolvimento da agricultura brasileira, cuja importância econômica tem-se tornado cada vez maior em um mundo com demanda acelerada por alimentos e matérias-primas vegetais. Uma oferta abundante de alimentos representa, além disso, condição essencial para a estabilidade dos preços e para a manutenção do valor real dos salários.

Por tudo isso, cumpre assegurar aos produtores rurais a segurança jurídica, que a eles tantas vezes tem faltado, no tocante à utilização da terra. Há que ressaltar que esse setor já enfrenta as incertezas inerentes à atividade agrícola, tanto de natureza climática quanto de mercado, dificuldades que se tornam ainda maiores na vastidão da Amazônia.



3

Dáí a importância do projeto ora apresentado que, por imperativo de justiça, busca dar tratamento mais favorecido aos produtores rurais que atuam na região Amazônica, a respeito da manutenção da reserva legal.

Nesse sentido, a proposição prevê a criação de um espaço, com vocação agrícola inquestionável, correspondente a até um quinto da área dos estados situados na Amazônia Legal, no qual os pequenos produtores ficariam dispensados da manutenção da reserva legal e os demais poderiam cumpri-la mediante contribuição financeira obrigatória a fundos ambientais que viabilizem a expansão do sistema nacional de unidades de conservação da natureza.

Considerando a importância econômica e social do projeto, contamos com apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado do DSF 25/05/2011

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 12344 / 2011



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/12

Projeto de Lei nº 651/13

Autor: Deputado Luiz Eduardo Cheida

Súmula: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea com qualquer produto agrotóxico para qualquer finalidade.

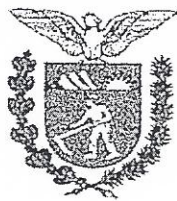
EMENTA: PROÍBE DE FORMA TOTAL E IRRESTRITA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICO NO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRATADA EM ÂMBITO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB. ARTS. 7º, 66 E 87 CE. ART. 2º CF. ART. 1º LEI ESTADUAL Nº 7.827/83. DECRETO ESTADUAL 6.485/02 ARTS. 1º E 28. TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LC 95/98. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Eduardo Cheida determina a proibição de pulverização aérea com qualquer produto agrotóxico para qualquer finalidade.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

vista Elton
26/03 walter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Com relação ao projeto em análise, verifica-se que a matéria tratada já possui regulamentação pela Lei Federal nº 7.802/89 que dispõe sobre a *pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

No que tange a Constituição Estadual do Paraná, o artigo 207, VIII, preceitua a cerca do manejo, aplicação de agrotóxicos, observe-se:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

...

VIII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

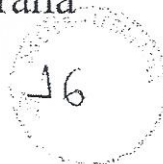
Ainda a Lei Estadual nº 7.827 de 1983, define como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como, a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, observe-se:

Art. 1º. A distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior.

§ 1º. Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como, a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos. (grifo nosso)

Destarte, ao desenvolver um projeto de lei que determina a proibição de pulverização aérea de agrotóxico, no âmbito do Estado do Paraná, o nobre legislador estadual acaba por interferir na competência da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB, que teve seu regulamento aprovado através do Decreto Estadual nº 6.485 de 2002:

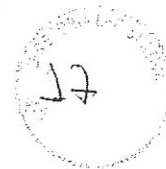
Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, e tem por finalidade a orientação técnica especializada no planejamento, na organização, no controle e na execução das atividades dos setores agropecuário e do abastecimento do Estado.

Art. 28. Ao Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária compete:

- I - a coordenação, a execução e a normatização das políticas de defesa sanitária animal, vegetal e dos recursos naturais;
- II - a fiscalização do uso dos insumos agropecuários, visando à defesa do estado sanitário dos animais e vegetais e à proteção dos recursos naturais;
- III - a fiscalização da produção, transporte e comércio de insumos e produtos agropecuários, desde a origem até os pontos de escoamento do território estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Assim, é preciso observar que a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como que tratam das atividades a serem desenvolvidos por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

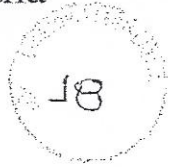
III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. (grifo nosso)

O legislador estadual ao desenvolver o presente projeto de lei também acaba por ferir o princípio da "Separação de Poderes", o qual determina que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, de acordo com o art. 2º da Carta Magna:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Ademais, esse princípio, entendido como um dos basilares fundamentos constitucionais é assegurado também pela Constituição do Estado do Paraná, no seu artigo 7º:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inclusive, é possível verificar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que decidiu pela inconstitucionalidade de lei com vícios semelhantes aos do projeto em comento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida (STF, ADIN Nº 2.646-1, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, JULGADA EM 01/07/2002).

Neste sentido, manifestou-se o Secretaria de Agricultura e da Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB sendo a contraria a aprovação do presente Projeto, afirmando: "**O enfrentamento dos problemas causados pelo mau uso de agrotóxicos**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

19

exige a conjugação de esforços de órgãos de fiscalização e de assistência técnica e uma nova lei estadual de agrotóxicos, a substituir a defasada Lei Estadual nº 7.827/83." A manifestação da referida Secretaria ainda afirma que a pulverização aérea reduz a quantidade de agrotóxico por unidade de área, conforme anexo.

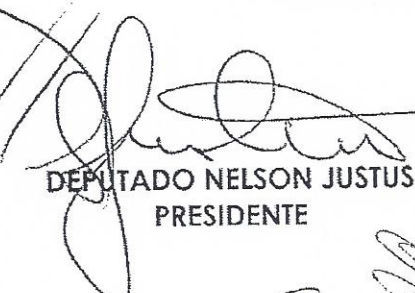
Desta forma, resta claro que a matéria em questão reflète-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especificamente, no que tange à iniciativa privativa do Poder Executivo.


Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO



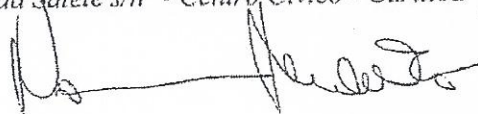
Diante do exposto, pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** gerada por **JÁ EXISTIR LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO** e também por haver **VÍCIO DE INICIATIVA** do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2013.


DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEPUTADO HERMAS BRANDÃO
RELATOR

APROVADO




Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões

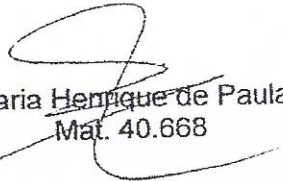


Informação

Senhora Diretora,

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2012, de autoria do Deputado Luiz Eduardo Cheida, foi apreciado pela CCJ e sofreu parecer contrário. Decorrido o prazo regimental o autor não apresentou recurso ao parecer.

Curitiba, em 17 de abril de 2013.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Comunique-se o autor;
3. Após anotações, archive-se.


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa